

Gabinete Coordenador do Desporto Escolar e a Comissão de Coordenação da Promoção da Saúde em Meio Escolar;

- e) Reforçar as modalidades de acção social escolar, em particular nos casos de menores em risco de abandono escolar por razões sócio-económicas;
- f) Divulgar acções que visem fomentar alternativas de formação para jovens no domínio da ciência e da tecnologia;
- g) Criar e enriquecer, em parceria com as autarquias e as escolas, espaços lúdicos e desportivos em zonas de maior incidência do fenómeno;
- h) Criar um programa de férias escolares, em parceria, entre outros, com o Gabinete Coordenador do Desporto Escolar do Ministério da Educação, o Instituto Português da Juventude e as autarquias locais;

1.3 — Medidas correctoras no âmbito da acção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e do Ministério da Educação:

- a) Promover a reabilitação e integração das crianças vítimas de exploração pelo trabalho;
- b) Desenvolver planos individuais de educação e formação, com recurso a estratégias flexíveis e diferenciadas, nos termos do despacho conjunto n.º 882/99, dos Ministros da Educação e do Trabalho e da Solidariedade, de 15 de Outubro;
- c) Prever a atribuição de bolsas de formação, no respeito pelo princípio da homologia com outros programas similares quanto aos objectivos e aos públicos a atingir;
- d) Reforçar a articulação das respostas da iniciativa dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade com as de entidades do tecido sócio-económico e empresarial, tendo em vista garantir aos jovens em risco de abandono escolar a sua inserção qualificada no mercado de trabalho;

1.4 — Medidas de reforço da efectividade da regulamentação sobre trabalho de menores:

- a) Aprofundar a articulação da acção da Inspeção-Geral do Trabalho, dos serviços de fiscalização dos centros regionais de segurança social e da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade com a das inspecções de outros ministérios no combate às situações ilegais de trabalho infantil;
- b) Promover a divulgação das normas que disciplinam o trabalho de menores, sensibilizando e mobilizando as crianças, os pais, os empregadores, os sindicatos e a opinião pública, em geral, para a necessidade do seu cumprimento.

2 — Cabe aos diferentes ministérios, de acordo com as respectivas atribuições, executar e avaliar a aplicação das medidas previstas na presente resolução, em articulação com o PEETI. As medidas a desenvolver pelo PEETI serão objecto de uma avaliação externa, a realizar por entidade de reconhecida competência na matéria em apreço.

3 — É prorrogado, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato do PEETI, o qual continuará a prosseguir os objectivos previstos no n.º 2 da Resolução do Conselho

de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho. No final de cada semestre, o PEETI apresentará, ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade e ao Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, um relatório sobre as medidas adoptadas e sobre a execução das mesmas.

4 — Ao PEETI competirá coordenar a actividade desenvolvida pelos técnicos de apoio às equipas de intervenção local já criadas e que se torne necessário criar e dos que venham a integrar equipas móveis multidisciplinares.

5 — Na composição do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil, prevista no n.º 11 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, passa a incluir-se um representante do Ministro da Saúde, um representante do Ministro para a Igualdade e um representante do Secretário de Estado da Juventude.

6 — É prorrogado, até 31 de Dezembro de 2003, o mandato do Conselho Nacional contra a Exploração do Trabalho Infantil.

7 — A Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/98, de 2 de Julho, mantém-se em vigor em tudo o que não contrariar a presente resolução.

8 — A presente resolução do Conselho de Ministros produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2000

As chuvas torrenciais que têm caído na Venezuela provocaram, neste país, uma grande catástrofe, de que resultaram milhares de mortos, desaparecidos e desalojados, o que levou a Assembleia Nacional Venezuelana a declarar o estado de emergência em vários distritos, entre eles o distrito federal de Caracas.

O Governo da Venezuela desencadeou uma grande operação para resgate de pessoas e fez um apelo de solidariedade junto das embaixadas e missões estrangeiras, que mereceu resposta por parte da comunidade internacional, designadamente das Nações Unidas e de vários países, que enviaram para a região sinistrada meios de socorro.

Portugal, país de características acentuadamente humanistas, não pode ficar indiferente perante tão grande tragédia que assolou um país onde se encontra radicada uma comunidade de cerca de 300 000 portugueses, pelo que, na medida das suas possibilidades, vai contribuir com uma ajuda humanitária de emergência, enviando, por via aérea, equipas de assistência médica, medicamentos e bens de primeira necessidade.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolve:

1 — Mandatar o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência para, com o grupo operacional criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/98, de 7 de Julho, concretizar a ajuda humanitária de emergência aos sinistrados da situação catastrófica resultante das chuvas torrenciais que têm caído na Venezuela, com prioridade para os elementos da comunidade portuguesa.

2 — As despesas com a ajuda humanitária de emergência são suportadas pela dotação provisional do Ministério das Finanças.

3 — O mandato concedido pela presente resolução extingue-se por despacho do Primeiro-Ministro.

4 — A presente resolução produz efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1999.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2000

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento essencial ao bom funcionamento do Governo enquanto órgão colegial. Trata-se, por outro lado, da sede adequada para a execução das opções tomadas quanto à organização e funcionamento do Governo no Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional.

Tendo isso em conta, os objectivos que presidem à aprovação do Regimento do Conselho de Ministros do XIV Governo Constitucional são, em primeiro lugar, disciplinar a organização e o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Ministros, bem como dos Conselhos de Ministros especializados e dos Conselhos de Coordenação, em moldes que permitam um correcto e eficaz exercício das suas competências (capítulo I), e, em segundo lugar, regular o processo de elaboração, preparação e aprovação de projectos, considerando os imperativos que se relacionam quer com a audição e participação de outras entidades quer com a coordenação entre os diferentes membros do Governo (capítulo II).

A experiência colhida com o Regimento do Conselho de Ministros do XIII Governo Constitucional permitiu testar algumas soluções procedimentais e organizatórias, bem como sedimentar alguns conceitos e práticas que ora se revelam bastante úteis para o bom funcionamento do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros do XIV Governo Constitucional, que consta de anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS DO XIV GOVERNO CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ministros

SECÇÃO I

Conselho de Ministros

Artigo 1.º

Composição

1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos ministros.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, considera-se convocado para as reuniões do Conselho de Ministros o Secretário de Estado da Pre-

sidência do Conselho de Ministros, que participa, sem direito a voto.

3 — Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, os secretários de Estado que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

4 — Os ministros podem sugerir ao Primeiro-Ministro a convocação de secretários de Estado.

Artigo 2.º

Ausência ou impedimento

1 — Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Ministro de Estado ou por ministro que não se encontre ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional.

2 — Cada ministro é substituído, na sua ausência ou impedimento, pelo secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro.

3 — Nos casos de falta da indicação a que se refere o número anterior ou de inexistência de secretário de Estado, cada ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, por forma que todos os ministros estejam representados nas reuniões.

Artigo 3.º

Reuniões

1 — O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quinta-feira, pelas 9 horas e 30 minutos.

2 — A alteração da data e hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Primeiro-Ministro o determine.

3 — A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.

4 — O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo ministro que o substituir nos termos do n.º 1 do artigo interior.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1 — As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.

2 — Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda.

Artigo 5.º

Agenda do Conselho de Ministros

1 — A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, sendo coadjuvado nessa função pelo Ministro da Presidência e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.